

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP**

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2011**

Dispõe sobre as carreiras do Ministério Público da União, fixa os valores da sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415 de 15 de Dezembro de 2006 e dá outras providências.

Alterem-se os artigos 10 e 11, do **Projeto de Lei 2199 de 2011**.

**“Art. 10.** Estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos titulares dos cargos das carreiras a que se refere o artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:

- I.Vencimento Básico;
- II.Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU;
- III.Gratificação de Perícia;
- IV.Gratificação de Projeto;
- V.Gratificação de Atividade de Segurança – GAS;
- VI.Adicional de Qualificação;
- VII.Abonos;
- VIII.Valores pagos a título de representação;
- IX.Valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- X.Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- XI.Adicional noturno;
- XII.Outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no artigo 11.

**Art. 11.** O subsídio de que trata o artigo 9º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

- I.Gratificação natalina;
- II.Adicional de férias;
- III.Abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o §1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV.Retribuição pelo exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão;
- V.Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- VI.Vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;
- VII.Incorporações de diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;
- VIII.Valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de funções de confiança e cargos em comissão;
- IX.Valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- X.Vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº .71, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- XI.Gratificação por encargo de curso ou concurso;
- XII.Gratificação por serviço extraordinário; e
- XIII.Parcelas indenizatórias previstas em lei.

§1º. O Procurador-Geral da República regulamentará os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União.

§ 2º. A soma das verbas previstas nos incisos IV a XI com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

§3º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somadas entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento, as verbas previstas nos incisos I a III.

§4º. Não se sujeitam ao teto constitucional as parcelas indenizatórias previstas em lei constantes do inciso XIII.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista solicitação de grupos de servidores do Ministério Público da União que buscaram meu apoio para ampliar o debate da matéria e dessa forma corrigir eventuais desvantagens para a carreira, apresento a respectiva emenda com base na democracia instituída em nosso país, com a seguinte justificativa.

Parcelas referentes a vantagens pessoais, assim consideradas as listadas nos incisos V a IX, não podem ser compreendidas no subsídio, fixado em parcela única, dos integrantes dos cargos das carreiras dos Servidores do Ministério Público da União. Como o próprio nome identifica, trata-se de parcelas recebidas a título individual, decorrentes da situação pessoal do servidor, legitimamente incorporadas a sua remuneração. É apenas uma diferença de remuneração apurada pessoalmente e identificada respectivamente, cuja percepção se garantiu ao titular por ocasião de reestruturação da carreira em respeito à irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF). Como exemplo, o valor pago em razão da incorporação decorrente do exercício de funções de confiança e cargos em comissão, ou referente a quintos ou décimos, passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e reflete situações particulares, a atingir apenas alguns servidores e não toda a carreira. Assim, não há que ser compreendida no subsídio, que se refere à remuneração ordinária dos servidores.

A VPNI é vantagem pessoal destinada a preservar situações pessoais contra aplicação menos favorável da lei nova. Outras carreiras têm ressalvadas tais vantagens pessoais do montante englobado pelo subsídio, como é o caso dos membros do Ministério Público, que têm excluídas do subsídio as parcelas decorrentes de “incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998” (art. 4º, inciso V da Resolução CNMP nº 09, de 05 de junho de 2006). Há, inclusive, o reconhecimento expresso pelo STF, pela unanimidade de seus Ministros, da coexistência das vantagens pessoais com os subsídios.

Só existe a vantagem pessoal porque o servidor, em algum momento, por força de lei, experimentou um direito traduzido em pecúnia. Tal

direito incorporou-se a seu patrimônio e, posteriormente, mudou de nomenclatura (passando a ser denominado de vantagem pessoal). A regra da "absorção" produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido na medida em que reduz a vantagem pessoal.

Esclarecedora é a lição de Alexandre de Moraes [1] sobre o tema:

"(...) A posição pacificada na jurisprudência da Corte Suprema sobre a inexistência de direito adquirido em relação à imutabilidade do regime jurídico do servidor público, sendo as leis que o alterem aplicáveis desde o início de sua vigência, não afasta a proteção constitucional dos direitos adquiridos relacionados a eventuais vantagens pessoais que já tenham acrescido ao patrimônio do servidor público, pois são coisas diversas".

Não se quer o prosseguimento ou o direito adquirido ao regime revogado, mas tão-somente a preservação dos seus efeitos.

A redução ao longo do tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. A absorção dessas vantagens pelo subsídio significa uma negação do direito de novo enquadramento ou promoção na carreira ao esvaziar o ganho remuneratório correspondente.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011

Deputado FRANCISCO ARAÚJO

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 7<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atual. com a EC n. 24/99. São Paulo: Atlas, 2000, p. 352-353.